

**EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2020**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2020**  
**TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO**

**MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS/SC**

**XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.190.216/0001-22, com sede na Rua João Grumiche, 1194, bairro Roçado, São José/SC, CEP: 88.102-600, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para impugnar o edital é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, nos termos do item 12.7 do edital. Tendo em vista que a data da sessão do pregão eletrônico é o dia 18/03/2020, assim como, na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 110, da Lei nº. 8.666/93), o último dia para apresentação de impugnação ao instrumento convocatório é o dia 16/03/2020. Encontra-se, pois, tempestiva a presente impugnação.

**II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS**

A Prefeitura Municipal de Águas Frias/SC abriu o processo licitatório supra referido, que tem como objeto: "**A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMA DE MONITORAMENTO DE IMAGENS COM IDENTIFICADOR E LEITURA DE PLACAS DE VEÍCULOS, conforme especificações contidas na lista de itens, Anexo I do presente edital**".

A ora Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo edital. Todavia, ao verificar as condições para participação no pleito, após a errata publicada, verificou que o item **5.15.1 (DA HABILITAÇÃO)** do edital restringe a participação de licitantes, ferindo o Princípio da isonomia e o Princípio da Competitividade, inerentes ao processo licitatório, conforme será demonstrado:

**2.1. Da exigência de apresentação de atestado de vistoria técnica**

Da relação dos documentos necessários para a habilitação da empresa, consta na última exigência, constante do item 5.15.1 que deve ser apresentado: **"ATESTADO DE VISTORIA AOS PONTOS DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO. (A VISTORIA DEVERÁ SER AGENDADA COM O SR. FERNANDO JUNIOR MUNDEL PELO TELEFONE 49 3332 0019 OU PELO E-MAIL COMPRAS@AGUASFRIAS.SC.GOV.BR)"**.

Ora, tal exigência afronta a amplitude na participação de licitantes, ferindo o Princípio da Competitividade, assim como, o disposto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República e, o disposto no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93. Neste sentido, vejamos:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991". (Lei nº. 8.666/93)***

É sabido que a licitação destina-se a garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Todavia, para que isto ocorra, é imprescindível que sejam respeitados os preceitos legais.

Desta maneira, insta-nos destacar o inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República, que assim preceitua:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação***

**técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Art. 37, XXI, CF 88)

Inferre-se do referido dispositivo legal que a nossa Carta Magna preocupou-se em resguardar o Princípio da Isonomia. Destarte, o posicionamento pacífico do TCU tem sido o de que, para a exigência obrigatória de realização de visita técnica, faz-se necessária a demonstração e justificação da imprescindibilidade da mesma, pela Administração Pública, o que não consta no referido edital, ora impugnado. Neste sentido, vejamos:

**ENUNCIADO**

**A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.** As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (Tribunal de Contas da União – Boletim de Jurisprudência 70/2015, Acórdão 234/2015 Plenário, Auditoria Relator Min. Benjamim Zymler)

Depreende-se, pois, do enunciado acima, que é entendimento consolidado o dever de demonstrar a imprescindibilidade da visita técnica, assim como, deve constar no instrumento convocatório, a previsão de que a visita técnica pode ser substituída por uma declaração do responsável técnico.

Está cristalino, portanto, que o item **5.15.1**, da errata do edital limita a participação de licitantes, ferindo o princípio da isonomia, pelo que se impugna o mesmo, requerendo a sua adequação, a fim de atender de forma ampla a disputa.

**III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, não restam dúvidas que o edital deve resguardar a Administração Pública quanto à execução do seu objeto, a fim de evitar um prejuízo ao erário. Sendo assim, a fim de se evitar a nulidade de todo o procedimento licitatório e em respeito ao Princípio da Legalidade, o que prejudicaria a Administração Pública no seu objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, REQUER seja recebida a presente impugnação, porque tempestiva, para:

1. Suspender a realização da sessão do pregão marcada para o dia 18.03.2020;



2. Sanar a irregularidade acima descrita, qual seja:
3. A) Fazer constar no item 5.15.1 do edital a previsão de substituição da visita técnica por uma **DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE QUE POSSUI PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO**, sem prejuízo para a Administração.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São José/SC, 13 de março de 2020.



---

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA

CNPJ nº 18.190.216/0001-22

Marcelo Veber  
Sócio - Diretor

LEONARDO MAGALHÃES DE FREITAS  
**OAB/MG 87.715**